



L I D O
Em 09/08/12
D. Wasny 12079
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1052 /2012

(Do Sr. Wasny de Roure)

“Dispõe sobre a política de aleitamento materno para o Distrito Federal e dá outras providências.”

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política distrital de aleitamento materno, seus princípios, diretrizes e estratégias.

§1º O objetivo desta Lei é contribuir para a adequada nutrição dos lactentes e das crianças de primeira infância por meio dos seguintes princípios:

I – proteção e incentivo ao aleitamento materno exclusivo nos primeiros 6 (seis) meses de idade; e

II – proteção e incentivo à continuidade do aleitamento materno até os 2 (dois) anos de idade após a introdução de novos alimentos na dieta dos lactentes e das crianças de primeira infância.

§2º A política distrital de aleitamento materno atenderá às seguintes diretrizes:

I – comprovação dos benefícios e a da superioridade da amamentação;

II – orientação sobre a alimentação adequada da gestante e da nutriz, com ênfase no preparo para o início e a manutenção do aleitamento materno até 2 (dois) anos de idade ou mais;

III – os efeitos negativos do uso de mamadeira, bico ou chupeta sobre o aleitamento natural, particularmente no que se refere às dificuldades para o retorno à amamentação e aos inconvenientes inerentes ao preparo dos alimentos e à higienização desses produtos;

IV – as implicações econômicas da opção pelos alimentos usados em substituição ao leite materno ou humano, ademais dos prejuízos causados à saúde do lactente pelo uso desnecessário ou inadequado de alimentos artificiais;

V – a relevância do desenvolvimento de hábitos educativos e culturais reforçadores da utilização dos alimentos constitutivos da dieta familiar.

§3º O Governo do Distrito Federal proverá dotação orçamentária adequada e suficiente para campanhas educativas à população, visando à promoção, apoio e proteção ao aleitamento materno.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1052 /2012
Fls. Nº 01 R. TA

(m)

9000



§ 4º A publicidade oficial a que se refere o §3º deste artigo deverá ser complementada por ações educativas nas redes de ensino e de saúde públicas e privadas do Distrito Federal, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários, que estimulem o aleitamento e a doação do leite materno.

§ 5º Os meios de comunicações, organizações não governamentais, instituições privadas de prestação de serviços de saúde ou de assistência social e fabricantes de alimentos para lactentes, bem como entidades comunitárias e associações que congreguem profissionais ou pessoal da saúde, serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde na implantação desta política de aleitamento materno do Distrito Federal e seu efetivo cumprimento.

Art. 2º O Poder Público do Distrito Federal zelará pelo cumprimento da legislação federal que garante a promoção, apoio e proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras, estudantes e mulheres privadas de liberdades.

§ 1º As mães nutrizas estudantes poderão realizar trabalhos em casa para compor as notas relativas à sua avaliação escolar.

§ 2º As mulheres privadas de liberdade permanecerão com seus bebês até o 6º mês de vida.

§ 3º O Governo do Distrito Federal incentivará a criação de salas de apoio à amamentação no âmbito do serviço público e privado do Distrito Federal.

Art. 3º Toda maternidade, quer da rede pública ou suplementar de saúde do Distrito Federal, deverá ter condições de atender às práticas do aleitamento materno, em especial em situações de risco do recém-nascido e ou da mãe.

§ 1º Define-se como política dos hospitais do Distrito Federal a obrigatoriedade de consumo do leite humano para recém-nascidos de risco hospitalizados. Para os demais lactentes a utilização do leite materno obedecerá a critérios estabelecidos pelas normas federais vigentes e pela equipe assistente.

§ 2º Consideram-se recém-nascidos de risco os prematuros e os com patologia.

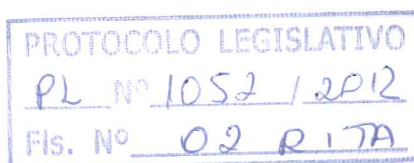
§ 3º Consideram-se mães de risco, as nutrizas em período puerperal impossibilitadas de amamentar seus filhos em caráter temporário, por razões de doenças.

§ 4º Os hospitais deverão proporcionar condições para que ocorra:

I - contato pele a pele entre a mãe e o recém-nascido na primeira hora de vida;

II - primeira mamada no mesmo período de tempo previsto no inciso anterior, salvo quando houver contraindicação clínica absoluta;

III - disponibilização de alojamentos conjuntos para mães e recém-nascidos, de modo a garantir o aleitamento materno;





IV – condições para viabilizar a presença de acompanhante, de livre escolha da parturiente, nos períodos do pré-parto, parto e pós-parto.

§ 5º Caberá ao hospital viabilizar acomodação para a permanência das mães dos lactentes hospitalizados e adotar medidas que assegurem o acesso dos pais ao local da internação.

§ 6º O Governo do Distrito Federal adotará medidas necessárias para a coleta do leite materno no domicílio das doadoras e encaminhamento aos bancos de leite humano dos hospitais públicos do Distrito Federal

§ 7º Os hospitais da rede pública destinarão todos os recursos necessários para o processamento do leite materno e oferta dos serviços de banco de leite humano aos usuários do SUS, conforme normatização federal em vigor.

Art. 4º É proibido o uso de qualquer utensílio para administração de alimentação a lactentes que induza à perda do reflexo de sucção, tais como mamadeiras, chucas, bicos e chupetas nos hospitais do Distrito Federal, bem como a divulgação, propaganda e comércio desses produtos nas unidades de saúde da rede pública.

Art. 5º O governo do Distrito Federal promoverá na atenção *primária* de saúde ações para promoção, proteção, apoio ao aleitamento materno e alimentação complementar saudável.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, verificado pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, implica punição dos responsáveis e das instituições na forma da lei.

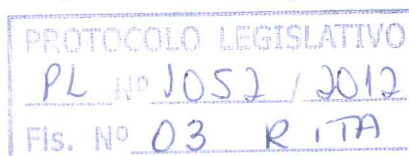
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os agentes públicos e privados o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adaptações e alterações necessárias ao cumprimento do disposto nela.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 454, de 14 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Sob muitos aspectos, as mudanças que o mundo tem sofrido nos últimos cem ou cinquenta anos, advindas com as guerras, a industrialização, a entrada da mulher no mercado de trabalho, a importação de modelos médicos e culturais de outros países, assim como a publicidade intensiva das indústrias produtoras de leite modificado, levaram a uma baixa na prática da amamentação. Essa “onda” negativa, observada também nos países em desenvolvimento, teve início entre as mulheres mais escolarizadas. Muito precocemente elas deixavam de amamentar seus filhos e esse comportamento foi rapidamente disseminando-se



mm



entre as mulheres com menor escolaridade e tendo repercussões graves no controle da mortalidade infantil.

A partir dos anos 70, esse quadro começa a se modificar com iniciativas de incentivo ao aleitamento materno por parte de setores do Estado ligados à área da saúde, dando início a um retorno gradual à prática do aleitamento materno.¹

O leite materno, com suas proteínas, açúcar, gordura e vitaminas, é o nutriente essencial e promotor do crescimento e desenvolvimento dos bebês nos primeiros seis meses de vida. Contém anticorpos que protegem as mucosas da criança (boca, intestinos, pulmão, rins e vias urinárias) contra toxinas, microrganismos (vírus e bactérias) e outros agentes potencialmente perigosos. “Esses anticorpos são substâncias dirigidas a inúmeros microrganismos, com os quais a mãe entrou em contato durante toda a sua vida, representando uma “memória” do seu repertório imunológico que passa para o filho, protegendo-o principalmente de diarreia, doenças respiratórias e urinárias.”

O leite materno é também portador de enzimas, como “a lactoferrina e lisozima e as gorduras do leite humano, que são ativas contra vírus, bactérias, fungos e parasitas.” Possui ainda “um tipo de carboidrato “não digerível (oligossacarídeo) que atua como prebiótico e é considerado o terceiro maior componente do leite materno, com teores similares aos teores proteicos.”²

Os prebióticos estimulam a prevalência de bactérias benéficas no intestino, como as bifidobactérias. Essas bactérias têm sido associadas a efeitos benéficos, observados na saúde das crianças.

O uso do leite humano também está associado a uma menor incidência de processos alérgicos, como “eczema atópico, alergia alimentar e respiratória”, representando um suplemento” imunológico durante os primeiros meses de vida do recém-nascido”.

Todas essas substâncias exercem um papel importante no fortalecimento do sistema imunológico dos recém-nascidos, contribuindo para a qualidade de sua saúde nos meses iniciais de sua vida.

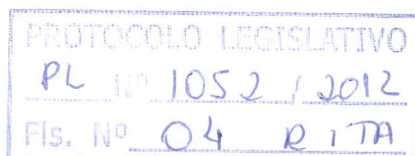
Para além dos efeitos altamente positivos do leite materno no desenvolvimento físico do bebê, a relação emocional que o aleitamento promove entre mãe e filho ou filha, é algo vital. O contato físico no ato da amamentação favorece um vínculo afetivo mais forte, que é de fundamental importância para o desenvolvimento emocional, psíquico e intelectual da criança.

Como afirmam muitas mulheres, também para elas, essa é uma experiência única, de grande satisfação e realização. Além disso, tem a vantagem de lhes trazer inúmeros benefícios físicos: reduz a perda de sangue depois do parto, protegendo-as da anemia que impede a menstruação; diminui também as possibilidades de elas terem câncer de mama e de ovário.

No entanto, em países como o nosso, nos quais pela extensão, diversidade, complexidade e ainda dificuldades do Estado em alcançar plenamente áreas remotas, penalizam ainda muitas mulheres, a falta de orientação, de acesso à informação, de

¹ www.unicef.pt/docs/manual_aleitamento.pdf

² www.babybag.com.br/support/manual_amamenta.pdf



M



conhecimento dos direitos, a existência de crenças e tabus sobre o ato de amamentar. Essa situação faz com que não tendo estímulo, apoio e orientação, elas desistam de amamentar, privando, dessa forma, seu bebê desse alimento natural, vivo e de alto poder nutritivo, o que na grande maioria dos casos traz sérias consequências para desenvolvimento e saúde dos nossos pequenos, futuros cidadãos e cidadãs do nosso país.

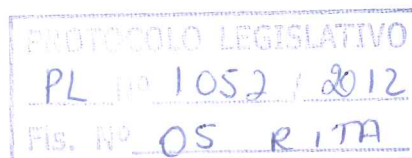
É nesse contexto que a existência de leis que assegurem às mães esse direito e nelas estimulem essa prática, torna-se uma necessidade perante a qual, o Estado, tanto no âmbito do Legislativo como do Executivo, deve responsabilizar-se, tomando as iniciativas necessárias para criar dispositivos sempre atualizados e que contemplem todos os aspectos que envolvem essa atividade humana, atributo especial da mulher.

No caso específico da Lei nº 454, sua aprovação se deu em 1993, portanto, há 19 anos. Neste espaço de tempo, a velocidade caracterizou as transformações científicas, tecnológicas e sociais, com impactos positivos e negativos na mudança de costumes, no surgimento e ampliação de direitos, no maior conhecimento sobre condições que garantem nossa saúde, física e mental e no aperfeiçoamento dos cuidados com a vida, da mãe e da criança. Muitas pesquisas e estudos na área da saúde da criança e da mãe apresentaram resultados inovadores, que os órgãos competentes foram disciplinando por meio de portarias, resolução e de outros dispositivos. Essa dinâmica que ocorre na sociedade de maneira geral torna a proposta um novo Projeto de Lei, como algo natural e esperado. Os inúmeros dispositivos de autoria das instituições e órgãos do Estado, surgidos no período de dezenove anos, devem fazer parte de um novo texto para que a lei possa continuar cumprindo seu papel disciplinador das situações existentes na realidade, para que os direitos da mãe e de seu bebê sejam protegidos para bem da sociedade e do país.

Considerando as razões relacionadas nesta justificção, contamos com a anuência dos ilustres para pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões,....


WASNY DE ROURE
LÍDER DO GOVERNO





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

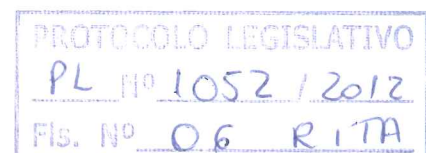
Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : ALEITAMENTO MATERNO
Data : 13/08/12 11:48:28
Proposições Encontradas : 5 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

- 1 : [PL-340/1992](#) **Situação** : Sancionado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 27/02/92
Norma : LEI 454/1993
Ementa : DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ALEITAMENTO MATERNO PARA O DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : SAÚDE, ALEITAMENTO MATERNO.
Autoria : WASNY DE ROURE
- 2 : [PL-2484/1996](#) **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 28/11/96
Ementa : DISPÕES SOBRE A ASSISTÊNCIA INTEGRAL, PELO DISTRITO FEDERAL, À SAÚDE REPRODUTIVA DO HOMEM E DA MULHER.
Indexação : PLANEJAMENTO FAMILIAR, ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-NATAL, PERINATAL, ALEITAMENTO MATERNO, FERTILIDADE, CÂNCER DE MAMA, DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS.
Autoria : CARLOS XAVIER
- 3 : [PL-3973/1998](#) **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 30/06/98
Ementa : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CAMPANHA DE INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO.
Indexação : REDES DE ENSINO E DE SAÚDE, LOCAIS DE TRABALHO, ESPAÇOS COMUNITÁRIOS.
Autoria : CARLOS XAVIER
- 4 : [PL-587/1999](#) **Situação** : Arq. Fim
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 03/08/99
Ementa : VEDA O ACESSO DE PESSOA JURÍDICA A CRÉDITO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, NOS CASOS EM QUE MENCIONA.
Indexação : PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 389 DA CLT, CRECHES OU LOCAL APROPRIADOS PARA OS FILHOS DE EMPREGADAS EM IDADE DE AMAMENTAÇÃO, ALEITAMENTO MATERNO.
Autoria : SILVIO LINHARES





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

5

: PL-633/1999

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 11/08/99

Ementa : ASSEGURA O DIREITO À AMAMENTAÇÃO NO DF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : MÃE, RECÉM-NASCIDO, PREFERÊNCIA, ASSENTO, MEIO DE TRANSPORTE.
ALEITAMENTO MATERNO.

Autoria : WILSON LIMA

LEI Nº 454, DE 14 DE JUNHO DE 1993

**Dispõe sobre a política de aleitamento materno
para o Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal proverá dotação orçamentária para campanhas educativas dirigidas à população, visando à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

§ 1º A publicidade oficial a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser complementada por ações educativas nas redes de ensino e de saúde do Distrito Federal, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários, que estimulem o aleitamento e a doação do leite materno.

§ 2º Os meios de comunicações, organizações não governamentais, instituições privadas de prestação de serviços de saúde ou de assistência social e fabricantes de alimentos para lactentes, bem como entidades comunitárias e associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde, serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde na implantação desta política de aleitamento materno do Distrito Federal e seu cumprimento.

Art. 2º O Poder Público zelará no Distrito Federal pelo cumprimento da legislação federal que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras.

Art. 3º Toda maternidade, quer pública ou privada do Distrito Federal, deverá ter condições de atender às práticas de aleitamento materno, em situações de risco do recém-nascido ou da mãe, de acordo com o estabelecido na Portaria nº 322, do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988.

§ 1º Consideram-se recém-nascidos de risco os prematuros e os com patologia.

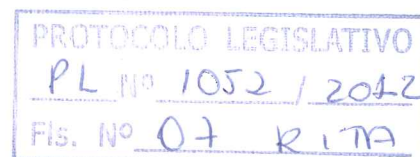
§ 2º Consideram-se mães de risco as nutrizes em período puerperal, impossibilitadas por razões de doenças de amamentar seus filhos em caráter temporário.

§ 3º Define-se como política dos hospitais do Distrito Federal a obrigatoriedade de consumo do leite humano para recém-nascidos hospitalizados. Para os demais lactentes a utilização do leite materno obedecerá a critérios estabelecidos pela equipe assistente.

§ 4º Os hospitais deverão manter alojamentos conjuntos para mães e recém-nascidos, de modo a garantir o aleitamento materno.

§ 5º Caberá ao hospital viabilizar acomodação para a permanência das mães dos lactentes hospitalizados ou adotar medidas que assegurem a presença dessas nutrizes no hospital.

§ 6º Os hospitais da rede pública destinarão todos os recursos necessários para a coleta do leite materno no domicílio das doadoras.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 4º É proibido o uso de qualquer utensílio para administração de alimentação a lactentes que induza à perda do reflexo de sucção, como mamadeiras e chucas, nos hospitais do Distrito Federal.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei, verificado pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, implica punição dos responsáveis e das instituições na forma da lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os agentes públicos e privados o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adaptações e alterações necessárias ao cumprimento do disposto nela.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.


Brasília, 14 de junho de 1993

105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

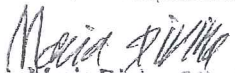
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC e CCJ.

Em, 13/08/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

AO(A) SACP para as devidas providências

Em 13/08/2012



Maria Divina Oliveira da Silva
Setor de Protocolo Legislativo
Auxiliar Legislativo
Matr.: 11.708-44

